



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.537 - GO (2013/0137768-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUCAL MINERAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
AGRAVADO : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ
JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO
MARCO ANTÔNIO MUNDIM
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S)
VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA REGINA MOLINA GOMES
ADVOGADOS : ADEVALDO DIONIZIO E OUTRO(S)
JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Dissídio pretoriano não demonstrado na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório dos autos, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula n.º 7/STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.537 - GO (2013/0137768-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUCAL MINERAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
AGRAVADO : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ
JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO
MARCO ANTÔNIO MUNDIM
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S)
VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA REGINA MOLINA GOMES
ADVOGADOS : ADEVALDO DIONIZIO E OUTRO(S)
JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SUCAL MINERAÇÃO LTDA. E OUTROS contra decisão de fls. 1.660/1.668, que negou seguimento ao recurso especial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Dissídio pretoriano não demonstrado na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório dos autos, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula n.º 7/STJ.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, os agravantes reprisaram os fundamentos do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial a que se negou seguimento.

Requereram o provimento do presente agravo regimental.

BANCO DO BRASIL S.A e ETIVALDO VADÃO GOMES
apresentaram impugnação às fls. 1.681/1.693 e 1.695/1.701.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.537 - GO (2013/0137768-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O recurso não merece guarida.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o reclamo não merece conhecimento.

Ao interpor o recurso especial, com fundamento na letra "c" do permissivo constitucional, o recorrente assume o ônus de comprovar a similitude fática entre os arestos confrontados, cotejando as conclusões jurídicas tiradas dos julgados comparados para demonstrar que, diante do mesmo quadro fático, soluções jurídicas diversas foram adotadas.

Dessa forma, na esteira dos precedentes desta Corte, a mera transcrição de ementas de acórdão, como realizado pelo recorrente, não caracteriza o cotejo analítico, inviabilizando-se, por consequência, a abertura da via especial, pelo dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO APÓS O JULGAMENTO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A matéria referente ao art. 13 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

2. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não procede a irresignação pela alínea "c", se não há o cumprimento do disposto § 2º do artigo 255 do RISTJ, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. **(AgRg no AREsp 470.604/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014)**

Quanto ao mérito, veja-se o que asseverou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás quanto à ocorrência da coisa julgada (fls. 1.368/1.383):

(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos aviados pelos requeridos BANCO DO BRASIL S/A e por ETIVALDO VADÃO GOMES, que, entre outras, aduzem a preliminar de coisa julgada, à qual dou prioridade na apreciação, eis que respeitante a pressuposto processual negativo, capaz de descaracterizar o interesse processual da autora.

Pois bem, sobre o assunto, os aludidos recorrentes dizem que a pretensão objeto desta ação anulatória já teria sido discutida em sede embargos à arrematação manejados pela autora/apelada, cuja sentença de mérito já transitou em julgado, o que, segundo entendem, afasta o cabimento da demanda anulatória.

Quanto a esse quesito, importa considerar, por oportuno, que a questão foi regularmente suscitada em primeira instância pelos réus/apelantes, e, apesar de não ter sido expressamente rechaçada na sentença, assim ficou considerada, de forma implícita, tendo o ilustre Julgador salientado, a fls. 826/827, “que o decisório de saneamento, mesmo que implicitamente afastou a incidência, no caso em foco, da preliminar de coisa julgada, matéria essa que, a par de corresponder a pressuposto processual de ordem objetiva, nos moldes do art. 515 e 516, do CPC, não fica abstraída de eventual reexame pelo Egrégio Tribunal de Justiça”.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a questão da coisa julgada se insere entre as matérias que não se sujeitam à preclusão, e, portanto, é passível de ser revista em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Daí, seja por força do que dispõe o art. 515, § 1º, do CPC, seja em função da norma descrita nos artigos 267, § 3º e 301, § 4º, também do CPC, patente a viabilidade do pronunciamento deste Tribunal de Justiça acerca da preliminar de coisa julgada suscitada pelos dois primeiros recorrentes.

Dito isso, devo deixar consignado que, de fato, o manejo da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulatória de que trata o art. 486, do CPC, tendente a desconstituir a arrematação ou adjudicação de bem expropriado judicialmente, somente será cabível se pretensão equivalente já não tiver sido deduzida e resolvida em sede de embargos à arrematação ou adjudicação, sob pena de se incorrer em violação à coisa julgada já regularmente constituída, cujo afastamento só se viabiliza por meio de ação rescisória.

(...)

Na hipótese, consoante se extrai da petição inicial de fls. 02/24, a pretensão da empresa apelada contempla pedido de anulação da arrematação do bem imóvel de sua propriedade e dos demais atos jurídicos consequentes, sob a alegação de **vilania do preço da venda**, e de suposta **irregularidade do ato avaliatório respectivo, o qual, ao tempo da expropriação, já estaria defasado**.

Já nos embargos à arrematação (autos nº 2352/99 – fls. 142) e nos embargos à adjudicação (autos nº 2351/99 – fls. 144/145), ambos também aviados pela pessoa jurídica recorrida, a pretensão deduzida foi no sentido de anular o feito executório, para viabilizar a **repetição do ato de avaliação e arrematação/adjudicação**, sob o fundamento de que “o valor da avaliação constante da hasta pública não corresponde com os valores praticados no mercado imobiliário”, o que, segundo entendeu, teria dado causa à arrematação do bem por **preço vil**. Diante disso, observa-se que, em última ratio, a pretensão anteriormente deduzida nos embargos à arrematação coincide com o objeto desta ação anulatória, já que, **em ambos os casos**, o que se busca é ver caracterizada a vileza do preço pelo **qual foi arrematado o bem** que, atualmente, encontra-se sob o domínio do segundo apelante.

E, tendo em vista que, objetivamente, os efeitos da res judicata atingem toda a matéria discutida e resolvida no processo anterior, imperativo reconhecer a **nulidade da sentença 'a quo'**, que, relativizando a qualidade de imutabilidade do veredicto judicial proferido nos autos dos embargos à arrematação/adjudicação anteriormente opostos pela apelada (devedora), declarou nulo o ato expropriatório praticado na execução que lhe movia o primeiro apelante (Banco do Brasil S/A).

Ora, a preservação da coisa julgada é garantia constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) que visa resguardar a segurança das relações jurídicas, e sua relativização, **quando aceita**, somente se justifica em situações absolutamente extraordinárias, quando patentemente violados os princípios da proporcionalidade, legalidade e instrumentalidade, e, mais precipuamente, quando inconstitucional o conteúdo do provimento jurisdicional questionado. Esse não é, todavia, o caso destes autos, em que **a solução dada aos subjacentes** embargos à arrematação encontra-se amparada em respeitável argumentação processual, que, ainda que não seja a melhor, não pode ser dita ilegal, desproporcional, inconstitucional e muito **menos violadora do fim a que destina o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

(...)

Sendo assim, em razão da existência de **coisa julgada** anterior, não prevalece a sentença a quo, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, não se cogitando falar em aplicação da teoria da “relativização da coisa julgada”.

Nesse caso, para desconstituir a res judicata já verificada em torno da quaestio juris trazida a juízo, deveria a apelada ter se valido do remédio processual próprio, qual seja, a ação rescisória, consoante regramento do art. 485 e seguintes, do Código de Processo Civil, da qual não é sucedânea a ação anulatória, que se destina a rescindir tão só “atos judiciais que não dependam de sentença, ou em que esta for meramente homologatória” (art. 486, do CPC), o que, conforme explicitado alhures, não é o caso destes autos, em que a regularidade da arrematação que se pretende anular já fora objeto de discussão e decisão em sede de embargos.

Dessa forma, verifica-se que a decisão ora combatida solveu a lide com base nos pressupostos fáticos, razão pela qual a reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. COTAÇÃO DA AÇÃO. VALOR CORRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 600.845/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015**)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO NO JULGADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da coisa julgada, reconhecida pelo Tribunal de origem.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. No caso dos autos, o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.411.699/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 662.270/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CPC, ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIMITES. MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ACÓRDÃO DISTRITAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ENUNCIADOS DA SÚMULA 283 DO STF E 5, 7 E 182 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, para acolhimento da pretensão veiculada pelo ora agravante, além de configurar violação à coisa julgada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte distrital (enunciado 283 da Súmula do STF).

4. A ausência de impugnação específica a fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351383/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PELO RELATOR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 34, XVIII, 557, CAPUT, E 544, § 4º, II, B, DO CPC. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I. É possível, ao relator, nas hipóteses expressamente previstas nos arts. 34, XVIII, do RISTJ, 557, caput, e 544, § 4º, II, b, do CPC, negar seguimento ao recurso.

II. Rever os critérios utilizados, pela Corte de origem, para afastar a apontada ocorrência de ofensa à coisa julgada, tal como colocada a questão, nas razões recursais, é pretensão inviável, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via recursal eleita, pois demandaria, inarredavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra vedação na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg No AREsp 583.770/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014; AgRg no AREsp 514.643/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2014).

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 516.864/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137768-9

AgRg no
REsp 1.383.537 / GO

Números Origem: 191164220048090000 200400191169 200902073294 2073294420098090000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUCAL MINERAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: ADILSON RAMOS E OUTRO(S) ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
RECORRIDO	: ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADOS	: JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO MARCO ANTÔNIO MUNDIM JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ ALEXSANDER MARTINS DA SILVA MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S) VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÉLIA REGINA MOLINA GOMES
ADVOGADOS	: JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO ADEVALDO DIONIZIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUCAL MINERAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: ADILSON RAMOS E OUTRO(S) ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
AGRAVADO	: ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADOS	: JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO MARCO ANTÔNIO MUNDIM JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S)
VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA REGINA MOLINA GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO
ADEVALDO DIONIZIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.